

DECISÃO

Junte-se.

José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira – por meio da petição acima – relatam que a decisão de fls. 62.836-62.837 não foi cumprida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado da Bahia, pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará, pelo Banco do Brasil e pelo Citibank.

Anexaram à petição documento expedido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e ofício do Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado da Bahia. Ao final, pedem a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado da Bahia, aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Xinguara/PA e Redenção/PA, bem como ao Banco Central do Brasil, determinando o “levantamento de todas as medidas constritivas” relativas aos bens que os requerentes especificam.

É o relatório.

Decido.

Embora o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia – em cumprimento a carta de ordem extraída da ação cautelar 1.189, vinculada à presente ação penal – tenha determinado a constrição de vários imóveis naquele Estado, não há por que o desbloqueio desses bens ser realizado por meio do juízo ordenado, especialmente se considerado o fato de que a carta de ordem já foi devolvida a esta Corte.

Situação semelhante ocorre em relação ao Banco Central do Brasil, que não precisa intermediar o desbloqueio de contas mantidas no Banco do Brasil e no Citibank. Por fim, destaco que o levantamento das medidas constritivas, por óbvio, deve ficar restrito àquelas impostas neste feito.

Sendo assim, defiro parcialmente o pedido, a fim de que seja oficiado à Junta Comercial do Estado de São Paulo, aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Salvador/BA, Maraú/BA, Itaparica/BA, Feira de Santana/BA, Camaçari/BA, Xinguara/PA e Redenção/PA, bem como ao Banco do Brasil e ao Citibank, determinando o levantamento das medidas constritivas que tenham sido determinadas pelo Supremo Tribunal Federal, no curso do inquérito 2.245, da ação cautelar 1.189 ou da ação penal 470, relativas a José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes Silveira, devendo constar dos respectivos ofícios a qualificação de ambos (sobretudo o CPF).

Comunique-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2013.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator